

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. GILSON SOARES DA CONCEICAO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021
PROCESSO Nº 0096694-45.2020.6.05.8000

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, vem respeitosamente perante V.Sa., através do seu representante legal infra assinado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Contra o recurso interposto pela empresa: HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, denominada simplesmente de "HORUS" ou "Recorrente";

Requer, desta forma, o processamento da presente contrarrazão e o indeferimento do quanto alegado pela empresa Recorrente.

DOS FATOS

1. A Daten Tecnologia Ltda., doravante denominada DATEN, participou da licitação epígrafada, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de equipamentos de informática, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência. Ao final da disputa do Item 01, a DATEN TECNOLOGIA, por ter ofertado o menor preço e proposta comercial contendo produto que atende integralmente às exigências do edital, classificou-se, assim, como arrematante do citado item sendo declarada vencedora, após detida análise da comissão técnica.

2. Ocorre que, inconformada com a acertada decisão da comissão de licitação, a Recorrente interpôs peça recursal utilizando-se, contudo, de argumentos frustrados e incapazes de ensejar qualquer alteração no resultado do Pregão Eletrônico n.º 33/2021.

3. Antecipadamente, a DATEN gostaria de pontuar expressamente a "enorme semelhança" do texto do recurso da recorrente com o texto da peça recursal da DATEN apresentado em outro processo licitatório, contra a própria HORUS. Com exceção dos dados identificadores das partes, bem como dos dados de identificação do processo, a base textual é idêntica ao texto da DATEN. Esta recorrida não gostaria de crer que a recorrente utilizou o texto da DATEN para construção da sua peça recursal. Contudo, diante de trechos que são de autoria do mesmo SUPERVISOR COMERCIAL que escreve esta peça de contrarrazões, parece não restar dúvidas sobre a possibilidade de cópia do texto pela HORUS, o que seria um comportamento lamentável da empresa que se presta a disputar licitações e apresentar recursos administrativos. Para não ficar nas palavras da DATEN, segue em anexo o link da peça recursal, apresentada pela DATEN no dia 18 de novembro de 2021, para o Pregão Eletrônico 53/2021, realizado pela UASG 926107: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=991401&ipgCod=26644516&reCod=563474&Tipo=R&Tipo1=S>.

4. A DATEN convicta da correta aferição da sua proposta e documentação, realizada pelo Ilmo. Pregoeiro e comissão de apoio, apresenta abaixo as suas contrarrazões combatendo as alegações da empresa recorrente.

RAZÕES DO CONTRA-RECURSO CONTRA A RECORRENTE.

5. A Recorrente alega em sua peça recursal que a DATEN não atende à exigência técnica estabelecida para o equipamento ofertado. A DATEN apresentou a Ficha Técnica do equipamento ofertado contendo todas as informações comprobatórias do pleno atendimento aos requisitos técnicos do edital.

6. O edital estabeleceu:

A BIOS deverá ser desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou esse com direitos (copyright) sobre a BIOS. Serão aceitas soluções em regime de O&M ou personalizadas, desde que o fabricante possua direitos totais (copyright) sobre a BIOS;

7. A DATEN ofertou o equipamento de sua fabricação, modelo DC3A-U, que possui BIOS DATEN COPYRIGHT. A informação está contida na Ficha Técnica do equipamento. Ademais, na própria Ficha Técnica do equipamento ofertado, estão expressas todas as informações relativas à BIOS do equipamento, como por exemplo:

BIOS atualizável diretamente no site

Software Daten Tools para atualizações de Drivers e BIOS, últimas atualizações do Windows, Diagnósticos etc Manuais, drivers dos componentes, software de instalação, recuperação do sistema e atualizações de BIOS disponíveis no link: <http://www.daten.com.br/suporte/publico/>.

8. As informações acima, comprovam que a DATEN possui totais direitos sobre a sua própria BIOS, podendo realizar modificações, atualizações e personalizações, além de prestar todo o suporte necessário.

9. Portanto, Ilmo. Sr. Pregoeiro, se vê que as alegações da empresa HORUS são totalmente infundadas.

10. A recorrente não apresenta preços competitivos, para em seguida apresentar recurso construído com texto nitidamente copiado da própria recorrida, e argumentos totalmente fantasiosos, retardando o andamento do certame e tumultuando o processo.

11. Diante das informações apresentadas acima, bem como das informações contidas na proposta comercial e documentação apresentada pela DATEN não restam dúvidas sobre o pleno atendimento às exigências do edital. A proposta e documentação técnica foram devidamente analisadas pela comissão técnica de licitação, bem como pelo Ilmo. Pregoeiro, tendo a DATEN apresentado a proposta mais vantajosa aos cofres da administração, ofertando equipamento que atende plenamente a todas as exigências técnicas, sendo corretamente declarada como vencedora do Item 01 do PE 33/2021.

12. Conforme pôde ser nitidamente verificado, a recorrente não apresentou nenhuma razão objetiva para comprovar o seu pleito e utilizou de argumentos que não ensejam qualquer alteração no resultado do certame. Portanto, o seu recurso deve ser considerado improcedente desde já.

13. Por tudo o que foi exposto resta comprovado, de maneira inquestionável, que as alegações da Recorrente devem ser desconsideradas, uma vez que, conforme demonstrado e comprovado documentalmente, **INDISCUTIVELMENTE**, a proposta e equipamento ofertado ao item 01 atendem a todas as exigências do Edital.

DO PEDIDO

14. Diante do exposto, acredita a DATEN que a Recorrente não apresentou razões que pudessem ensejar alguma alteração da acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro e equipe técnica. Por isso, requer que o Recurso interposto pela empresa HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o Ilmo. Pregoeiro agindo no mais puro ato de JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 16 de dezembro de 2021.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição
Supervisor Comercial Governo

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Subitem 12.5. do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA, doravante Recorrente, contra o acertado decisum de arrematação do Item 05 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço", tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de equipamentos de informática, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 05. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, as licitantes MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA tiveram a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irrisignação das doravante Recorrentes não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, elas se valem do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Vejamos a síntese das razões recursais das empresas MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA, in verbis:

"RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI:

DA FALHA QUANTO AS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS PARA O ITEM 05

Para o item 05, o termo de referência do edital, pagina 44 estabelece o seguinte requisito:

Garantia do Fabricante de, no mínimo, 36 (trinta e seis)

meses com atendimento "onsite", na Sede do Tribunal

Regional Eleitoral da Bahia.

Ao verificar a proposta e documentos anexados pela licitante LS, temos que a mesma não apresentou a garantia do fabricante Positivo Informática. E somente informa que ela mesma prestaria a garantia de todos os 100 notebooks

Segue declaração de garantia enviada pela LS, pdf 06/12/2012, as 19:02 hs:

"A proponente disponibiliza, para ambos os itens, e-mail para a abertura de chamados rma@realinformática.net.br e/ou telefone gratuito 0800-644-6565 e conta com rede de assistência técnica autorizada em todo o território nacional".

Com essa declaração da LS, fica evidente que ela própria que realizara assistência técnica de todos os notebooks da Fabricante Positivo informática, pelo período de 36 meses no local, em nenhum momento na declaração apresentada, observa se que a garantia será da Fabricante.

Nossa empresa é revenda autorizada Positivo Informática em consulta ao vendedor que nos atende, nos confirmou que o notebook VAIO FE15 PART NUMBER: VJFE53F11X-B0211H, ofertado pela empresa LS, somente será vendido com garantia de apenas um ano balcão, dessa forma fica impossível a Positivo informática prestar assistência de 36 meses no local ou apresentar o Termo de garantia de Fábrica.

A garantia de fábrica ou do fabricante além de assegurar que somente peças originais sejam substituídas por técnico capacitado, também assegura que informações importantes do Tribunal contidas no HD não sejam expostas.

Além do mais, tentamos por dois dias contato através do telefone 0800-644-6565 informado pela LS para o atendimento e ninguém o atende.

A garantia deverá ser prestada pela Fabricante e não pela licitante ou terceiros.

Temos que a proposta da licitante LS para o lote 05, não atende o edital no que diz respeito as informações obrigatórias que deveriam constar junto a mesma, bem como não comprova o pleno atendimento e exigidos em edital quanto a garantia da fabricante.

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido no mencionado item, o que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir os documentos apresentados, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências.

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WEB TECH TECNOLOGIA LTDA:

DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Estaremos listando a seguir as irregularidades encontradas na proposta da LS SERVICOS DE INFORMATICA E

ELETRONICA LTDA que não cumprem as exigências editalícias do ITEM 05:

A empresa declarada vencedora ofertou equipamento que não atende às exigências do instrumento convocatório, sendo o notebook de Marca: VAIO Modelo: Fe15 e acessórios..

Ocorre que, o produto ofertado pela referida empresa não atende todas as exigências técnicas mínimas que constam no termo de referência do edital conforme descrito abaixo:

1. Memória RAM de 8 GB do tipo SDRAM DDR4 e velocidade de no mínimo 2400 Mhz ou superior;
2. Licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits em idioma Português brasileiro;

Ocorre que após uma análise minuciosa no catálogo apresentado constatamos que o produto ofertado pela Empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA possui APENAS 4GB DE MEMÓRIA e WINDOWS 10 HOME como podemos comprovar na página 6 do catálogo anexo a sua proposta conforme consta anexado no portal do comprasnet.gov.br. Além disso, a documentação da empresa declarada vencedora apresentou inconsistência também no catálogo apresentado conforme arquivo nome 01_Catalogo_Vaio_FE15.pdf, onde podemos observar na página 3 que no produto ofertado consta o processador Intel® Core TM i3 10110U, e na página 6 e em sua proposta apresenta processador divergente sendo o Processador_i3-1005G1. Ou seja, na mesma documentação apresentou produto tendo especificação divergente em vários aspectos, trazendo total desconfiança a proposta apresentada, além de não atender todos os itens solicitados no edital.

Sendo assim, a empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA está em total desacordo com edital quando vincula a sua participação ao certame um equipamento que não atende ao solicitado. A empresa Licitante LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA teve tempo suficiente de elaborar sua proposta da maneira que correta, e mesmo assim não o fez, apresentando proposta com a especificação do objeto fora do solicitado, e mesmo assim a mesma foi declarada vencedora de maneira equivocada, visto que sua proposta não atende o edital em sua totalidade. Não há que se falar em erro meramente formal por parte do Licitante visto que o mesmo vinculou sua proposta ao processo licitatório no qual consta um equipamento que não atende as especificações do edital."

6. Do proêmio é importante esclarecer que o edital exige que durante a garantia legal, os serviços de reparação serão realizados pela CONTRATADA e não pela Fabricante, logo, os serviços SLA "on site" da garantia, ficam a cargo da contratada, conforme Subitem 5.2. do Termo de Referência:

"5.2. Na vigência da garantia legal, a Contratada obrigará-se a reparar, sem ônus para a Contratante, o objeto contratado que apresentar vícios ou incorreções resultantes da fabricação ou de sua correta utilização que o tornem impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, pela Contratada, da comunicação de inconformidade."

7. Quanto a alegação de que o notebook Vaio Fe15 i3-1005G1 não possui Memória RAM de 8 GB do tipo SDRAM DDR4 e velocidade de no mínimo 2400 Mhz ou superior e Licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits em idioma Português brasileiro, tal afirmação é completamente inverídica, pois o aludido modelo comporta até 32GB de memória RAM e vem como Windows 10 Professional de 64 bits. Ademais a Recorrente utilizou-se apenas das configurações técnicas de um dos catálogos apresentados.

8. Foram apresentados dois catálogos, sendo eles: o catálogo específico (que menciona 4 GB de memória e SO W10) e o catálogo genérico, que conta com memória de 8GB e SO W10PRO., vez que a Positivo não disponibilizou o catálogo do equipamento atualizado.

9. Isso vale para o processador, pois o catálogo da linha que tá desatualizado e não contém o novo processador. Por esse motivo foram apresentados dois catálogos. Ademais, as configurações que estão sendo ofertadas do produto estão destacadas na proposta com a indicação de upgrade, pois o modelo de notebook comporta as configurações apresentadas em ambos os catálogos.

10. Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

11. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

12. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

13. Nessa esteira, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõem os Recorrentes consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº

068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

14. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

15. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

16. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

17. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

18. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não

apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escorreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelos Recorrentes em seus papeluchos, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, as Recorrentes tentam justificar as baldas problematizações de seus papeluchos recursais em elucubrações vazias.

20. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória. Não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decumsum de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 05 à Contrarrazoante.

21. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

22. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

23. Ademais, é cediço que a Lei n.º 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

24. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

25. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

26. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

27. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

28. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

"Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet."

29. Outrossim, postas as razões de direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos das Recorrentes não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

30. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 05 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de notebook ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 05 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, conforme exaurido in supra.

31. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do Item 05, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

32. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da

indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

33. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 05 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2021.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ Nº 10.793.812.0001-95

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS

CPF Nº 830.417.701-30

RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Subitem 12.5. do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA, doravante Recorrente, contra o acertado decisum de arrematação do Item 05 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço", tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de equipamentos de informática, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 05. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, as licitantes MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA tiveram a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação das doravante Recorrentes não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, elas se valem do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Vejamos a síntese das razões recursais das empresas MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA, in verbis:

"RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI:

DA FALHA QUANTO AS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS PARA O ITEM 05

Para o item 05, o termo de referência do edital, pagina 44 estabelece o seguinte requisito:

Garantia do Fabricante de, no mínimo, 36 (trinta e seis)

meses com atendimento "onsite", na Sede do Tribunal

Regional Eleitoral da Bahia.

Ao verificar a proposta e documentos anexados pela licitante LS, temos que a mesma não apresentou a garantia do fabricante Positivo Informática. E somente informa que ela mesma prestaria a garantia de todos os 100 notebooks

Segue declaração de garantia enviada pela LS, pdf 06/12/2012, as 19:02 hs:

"A proponente disponibiliza, para ambos os itens, e-mail para a abertura de chamados rma@realinformática.net.br e/ou telefone gratuito 0800-644-6565 e conta com rede de assistência técnica autorizada em todo o território nacional".

Com essa declaração da LS, fica evidente que ela própria que realizara assistência técnica de todos os notebooks da Fabricante Positivo informática, pelo período de 36 meses no local, em nenhum momento na declaração apresentada, observa se que a garantia será da Fabricante.

Nossa empresa é revenda autorizada Positivo Informática em consulta ao vendedor que nos atende, nos confirmou que o notebook VAIO FE15 PART NUMBER: VJFE53F11X-B0211H, ofertado pela empresa LS, somente será vendido com garantia de apenas um ano balcão, dessa forma fica impossível a Positivo informática prestar assistência de 36 meses no local ou apresentar o Termo de garantia de Fábrica.

A garantia de fábrica ou do fabricante além de assegurar que somente peças originais sejam substituídas por técnico capacitado, também assegura que informações importantes do Tribunal contidas no HD não sejam expostas.

Além do mais, tentamos por dois dias contato através do telefone 0800-644-6565 informado pela LS para o atendimento e ninguém o atende.

A garantia deverá ser prestada pela Fabricante e não pela licitante ou terceiros.

Temos que a proposta da licitante LS para o lote 05, não atende o edital no que diz respeito as informações obrigatórias que deveriam constar junto a mesma, bem como não comprova o pleno atendimento e exigidos em edital quanto a garantia da fabricante.

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido no mencionado item, o que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir os documentos apresentados, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências.

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WEB TECH TECNOLOGIA LTDA:

DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Estaremos listando a seguir as irregularidades encontradas na proposta da LS SERVICOS DE INFORMATICA E

ELETRONICA LTDA que não cumprem as exigências editalícias do ITEM 05:

A empresa declarada vencedora ofertou equipamento que não atende às exigências do instrumento convocatório, sendo o notebook de Marca: VAIO Modelo: Fe15 e acessórios..

Ocorre que, o produto ofertado pela referida empresa não atende todas as exigências técnicas mínimas que constam no termo de referência do edital conforme descrito abaixo:

1. Memória RAM de 8 GB do tipo SDRAM DDR4 e velocidade de no mínimo 2400 Mhz ou superior;
2. Licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits em idioma Português brasileiro;

Ocorre que após uma análise minuciosa no catálogo apresentado constatamos que o produto ofertado pela Empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA possui APENAS 4GB DE MEMÓRIA e WINDOWS 10 HOME como podemos comprovar na página 6 do catálogo anexo a sua proposta conforme consta anexado no portal do comprasnet.gov.br. Além disso, a documentação da empresa declarada vencedora apresentou inconsistência também no catálogo apresentado conforme arquivo nome 01_Catalogo_Vaio_FE15.pdf, onde podemos observar na página 3 que no produto ofertado consta o processador Intel® Core TM i3 10110U, e na página 6 e em sua proposta apresenta processador divergente sendo o Processador_i3-1005G1. Ou seja, na mesma documentação apresentou produto tendo especificação divergente em vários aspectos, trazendo total desconfiança a proposta apresentada, além de não atender todos os itens solicitados no edital.

Sendo assim, a empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA está em total desacordo com edital quando vincula a sua participação ao certame um equipamento que não atende ao solicitado. A empresa Licitante LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA teve tempo suficiente de elaborar sua proposta da maneira que correta, e mesmo assim não o fez, apresentando proposta com a especificação do objeto fora do solicitado, e mesmo assim a mesma foi declarada vencedora de maneira equivocada, visto que sua proposta não atende o edital em sua totalidade. Não há que se falar em erro meramente formal por parte do Licitante visto que o mesmo vinculou sua proposta ao processo licitatório no qual consta um equipamento que não atende as especificações do edital."

6. Do proêmio é importante esclarecer que o edital exige que durante a garantia legal, os serviços de reparação serão realizados pela CONTRATADA e não pela Fabricante, logo, os serviços SLA "on site" da garantia, ficam a cargo da contratada, conforme Subitem 5.2. do Termo de Referência:

"5.2. Na vigência da garantia legal, a Contratada obrigará-se a reparar, sem ônus para a Contratante, o objeto contratado que apresentar vícios ou incorreções resultantes da fabricação ou de sua correta utilização que o tornem impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, pela Contratada, da comunicação de inconformidade."

7. Quanto a alegação de que o notebook Vaio Fe15 i3-1005G1 não possui Memória RAM de 8 GB do tipo SDRAM DDR4 e velocidade de no mínimo 2400 Mhz ou superior e Licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits em idioma Português brasileiro, tal afirmação é completamente inverídica, pois o aludido modelo comporta até 32GB de memória RAM e vem como Windows 10 Professional de 64 bits. Ademais a Recorrente utilizou-se apenas das configurações técnicas de um dos catálogos apresentados.

8. Foram apresentados dois catálogos, sendo eles: o catálogo específico (que menciona 4 GB de memória e SO W10) e o catálogo genérico, que conta com memória de 8GB e SO W10PRO., vez que a Positivo não disponibilizou o catálogo do equipamento atualizado.

9. Isso vale para o processador, pois o catálogo da linha que tá desatualizado e não contém o novo processador. Por esse motivo foram apresentados dois catálogos. Ademais, as configurações que estão sendo ofertadas do produto estão destacadas na proposta com a indicação de upgrade, pois o modelo de notebook comporta as configurações apresentadas em ambos os catálogos.

10. Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

11. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

12. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

13. Nessa esteira, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõem os Recorrentes consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº

068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

14. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

15. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

16. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

17. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

18. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não

apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escorreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelos Recorrentes em seus papeluchos, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, as Recorrentes tentam justificar as baldas problematizações de seus papeluchos recursais em elucubrações vazias.

20. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória. Não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisor de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 05 à Contrarrazoante.

21. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

22. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

23. Ademais, é cediço que a Lei n.º 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

24. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

25. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

26. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

27. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

28. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

"Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet."

29. Outrossim, postas as razões de direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos das Recorrentes não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

30. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 05 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de notebook ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 05 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, conforme exaurido in supra.

31. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do Item 05, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

32. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da

indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

33. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI e WEB TECH TECNOLOGIA LTDA, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 05 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2021.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ Nº 10.793.812.0001-95

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS

CPF Nº 830.417.701-30

RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

Fechar